



LEI Nº 1.936/2.026.

DATA: 24 de setembro de 2026.

SÚMULA: Institui a Comunicação Eletrônica e o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte – DTEC no âmbito da Administração Pública Municipal de Cruz Machado e altera a Lei Municipal nº 969, de 07 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal).

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná **APROVOU** o Projeto de Lei nº: 2.001/2.026 de autoria do Poder Executivo Municipal e, eu **RONALDO SCHRIBENIG**, Prefeito Municipal em Exercício, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cruz Machado, o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte – DTEC, destinado a viabilizar a comunicação oficial, por meio eletrônico, entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo de tributos municipais, pessoa física ou jurídica, para fins de intimações, notificações, avisos e demais atos administrativos de natureza tributária e correlata.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC): funcionalidade da Administração Pública Municipal, disponível na internet, destinada à comunicação eletrônica oficial com o contribuinte;

II – Sujeito Passivo: indivíduo ou entidade que, conforme a legislação tributária, é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou representante legal;

III – Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;



IV – Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância por meio de redes de comunicação (preferencialmente internet);

V – Assinatura Eletrônica: forma digital que possibilita identificação inequívoca do signatário, por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na ICP-Brasil, ou por meio da assinatura eletrônica avançada vinculada à plataforma Gov.br, nos termos da legislação federal;

VI – Cadastramento: ato pelo qual o sujeito passivo adere ao DTEC, assumindo responsabilidade pelo acesso e uso.

Art. 3º. O Município de Cruz Machado poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos;

II – Encaminhar notificações e intimações;

III – Expedir avisos em geral.

Art. 4º. O cadastramento no DTEC é obrigatório para:

I – Todas as pessoas físicas e jurídicas contribuintes ou responsáveis pelo pagamento das taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, previstas na legislação tributária municipal;

II – Todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Bens e Serviços - IBS ou outro que venha substituí-los;

III – Todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como as pessoas físicas, excetuando-se os contribuintes comprovadamente isentos do imposto, os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os idosos acima de 60 (sessenta) anos, para os quais o cadastramento será facultativo;



IV – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviço ou participem de processo licitatório perante o Município de Cruz Machado.

§ 1º – O cadastramento deverá ser efetuado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º – O prazo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, devidamente fundamentado.

§ 3º – O não cadastramento no prazo estabelecido no § 1º, para os sujeitos obrigados, sujeitará o contribuinte infrator à multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Cruz Machado – UFM.

§ 4º – A lavratura do Auto de Infração para a cobrança da multa prevista no § 3º deverá conter, obrigatoriamente, nova intimação para que o sujeito passivo regularize seu cadastramento no DTEC no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 5º – O pagamento da multa inicial não extingue a obrigação acessória de efetuar o cadastramento.

§ 6º – Esgotado o prazo da intimação prevista no § 4º sem que o sujeito passivo tenha regularizado sua situação, ficará caracterizada a persistência da infração, sujeitando o infrator à aplicação de multa majorada em 100% (cem por cento) sobre o valor inicial, totalizando 600 (seiscentas) UFM.

§ 7º – Aplicada a multa majorada e mantida a inércia do contribuinte, a Administração Municipal, garantido o devido processo legal, procederá ao cadastramento de ofício no DTEC, utilizando-se das bases de dados disponíveis no Departamento da Receita Municipal.

§ 8º – Na hipótese de cadastramento de ofício, o contribuinte será notificado deste ato por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou pessoalmente, passando o DTEC a produzir todos os seus efeitos legais a partir da juntada do comprovante de entrega da referida notificação.



Art. 5º. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu cadastramento no DTEC, na forma prevista nesta Lei e em regulamento.

§ 1º – O cadastramento deverá ser efetuado mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no site oficial do Município de Cruz Machado, o qual deverá ser assinado eletronicamente com certificado digital ou por meio da plataforma Gov.br, e posteriormente enviado ao Departamento da Receita Municipal por protocolo eletrônico, correio eletrônico institucional ou aplicativo de mensagens instantâneas oficial disponibilizado pelo Município.

§ 2º – Alternativamente, o sujeito passivo poderá imprimir o formulário, preenchê-lo e apresentá-lo pessoalmente no Departamento da Receita Municipal, ocasião em que deverá assinar o documento na presença de servidor público competente, exibindo documento oficial de identificação para conferência e autenticação, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018.

§ 3º – Ao cadastrado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico do Município de Cruz Machado, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 4º – O sujeito passivo deverá manter seu cadastro sempre atualizado, inclusive informando endereço eletrônico ativo para recebimento do aviso referido no parágrafo anterior.

Art. 6º. Considera-se intimado o contribuinte cadastrado que não consultar a comunicação no DTEC em até 30 (trinta) dias corridos do envio, ainda que não tenha aberto a mensagem.

Art. 7º. O sujeito passivo cadastrado poderá utilizar outros serviços disponibilizados pelo Município via DTEC, conforme regulamento.

Art. 8º. Documento eletrônico transmitido na forma desta Lei será considerado original para todos os efeitos legais.



Parágrafo único – Extratos digitais e documentos digitalizados terão a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração.

Art. 9º. As impugnações seguirão os prazos e procedimentos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – O regulamento poderá permitir apresentação e acompanhamento de recursos diretamente via DTEC.

Art. 10. Fica autorizado que demais Secretarias e órgãos da Administração Municipal encaminhem documentos e comunicações eletrônicas ao contribuinte por meio do DTEC, desde que tais atos atendam ao interesse público, do contribuinte ou da própria administração.

§ 1º – O compartilhamento de dados entre os órgãos municipais observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), assegurando o princípio da finalidade, a segurança das informações e a proteção da privacidade dos cidadãos.

§ 2º – Tal compartilhamento encontra respaldo no artigo 26 da LGPD, que autoriza o tratamento e compartilhamento de dados pessoais pela Administração Pública, desde que necessário para a execução de políticas públicas, bem como nos dispositivos do Código Tributário Municipal que garantem o intercâmbio de informações no âmbito da administração fazendária.

Art. 11. A Lei Municipal nº 969, de 07 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cruz Machado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 22 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"IV – O Domicílio Tributário Eletrônico (DTEC), para os contribuintes que optarem ou estiverem sujeitos a esta modalidade, conforme Lei específica."

II – O art. 40 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI e do § 4º:



"VI – Da notificação por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), observadas as disposições da Lei que o instituiu." "§ 4º A notificação por meio eletrônico, através do DTEC, será considerada prioritária para os contribuintes cadastrados no sistema, sendo as demais formas de notificação utilizadas apenas na sua impossibilidade."

III – O art. 300 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 300. O impugnador será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município ou por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), observadas as disposições da Lei que o instituiu."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 24 de setembro de 2026.

RONALDO
SCHRIBENIG:03
110246961

Assinado de forma digital
por RONALDO
SCHRIBENIG:03110246961
Dados: 2026.09.24
14:06:07 -03'00'

RONALDO SCHRIBENIG

Prefeito em Exercício